



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COORDENADORIA DE CÂMARAS  
ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CCEEE**

**São Paulo - SP, 02 a 04 de maio de 2018.**

**PROPOSTA Nº 05/2018 – CCEEE**

<b>Assunto</b>	Ampliação da discussão e constituição de novo GT para emissão de contribuições, acerca da reformulação da Resolução nº 336/89 do Confea.	
<b>Proponente</b>	CCEEE	<b>Creas AM, BA e CE</b>
<b>Destinatário</b>	Confea	
<b>Item Plano de Ação</b>	Fiscalização	

Os Coordenadores e Representantes de Plenário das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Creas, reunidos de 02 a 04 de maio de 2018, em São Paulo - SP, aprovam proposta de seguinte teor:

**a) Situação Existente:**

Considerando que as Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas têm por objetivo estudar, discutir e propor a implementação de providências, inclusive de cunho normativo, voltadas à uniformização de procedimentos que visem a unidade de ação no Território Nacional e a maximização da eficiência dos Creas e de suas Câmaras Especializadas, observadas as peculiaridades das respectivas jurisdições, de acordo com o Anexo II de seu regimento interno (Resolução 1.015/2006-CONFEA), no que se refere a:

- I – exercício e atribuições profissionais;
- II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas;
- III – verificação e fiscalização do exercício e atividades profissionais; e
- IV – responsabilidade técnica e ética profissional.

Considerando que o Grupo de Trabalho (GT) tem por finalidade coletar dados e estudar temas específicos, objetivando orientar os órgãos do Confea na solução de questões e na fixação de entendimentos, bem como, na uniformidade de procedimentos.

Considerando o disposto na Resolução nº 1015/06, do Confea, que em seu Capítulo X, determina os procedimentos acerca dos Grupos de Trabalho (GT's).

Considerando o art. 59 da Lei Federal n. 5194/66, a qual define que “as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando a pertinente adequação dos normativos do Sistema Confea/Crea, sobretudo, a Resolução n. 336/89 do Confea, às necessidades de trabalhadores e empregadores e à atual dinâmica das novas profissões e atividades econômicas vinculadas ao nosso Sistema Profissional.

Considerando as discussões e divergências surgidas no âmbito dos Conselhos Regionais, como também, a falta de uniformidade de entendimento quanto aos parâmetros ora omissos por parte da Resolução n. 336/89 do Confea, acrescido ao fato de sua obsolescência.

Considerando o advento da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Considerando que a referida Lei prevê em seu art. 12, Inciso V, a competência dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas para cadastrarem empresas, devendo tal prerrogativa ser cuidadosamente avaliada pelo Confea, no sentido de assegurar, na reformulação da Resolução nº 336/89, a preservação do registro nos Creas das empresas que atuam no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

Considerando finalmente que a recente reforma trabalhista passou a estabelecer novas formas de vínculo e jornadas de trabalho, as quais devem ser observadas nos atos de indicação de responsáveis técnicos relacionados aos pedidos de registro de empresas nos Creas.

#### **b) Propositura:**

1. Ampliação da discussão para reformulação da Resolução nº 336/89, visando adequá-la a nova realidade e assegurar uniformização de procedimentos por parte dos Creas;
2. Criação de novo Grupo de Trabalho para discussão da matéria, no sentido de apresentar contribuições técnicas, propiciando mais transparência, clareza, qualidade normativa e segurança jurídica, acerca do referido normativo.
3. Que o supracitado Grupo de Trabalho tenha a representatividade de pelo menos Três Coordenadores Nacionais das respectivas Coordenadorias de Câmaras Especializadas.

#### **c) Justificativa:**

A modernização das empresas e o desenvolvimento tecnológico têm levado o empresário e o profissional a ampliarem suas atuações, tornando-se complexo o futuro das relações de trabalho. Ou seja, as mudanças provocadas pelos paradigmas de emprego fixo, das relações de trabalho e da proteção social, foram provocadas pelas novas tecnologias e pelos



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

novos métodos de desempenhar as atividades técnicas profissionais.

O exercício profissional efetivo, eficiente e eficaz que se deseja estará sempre na dependência, entre outras coisas, da qualidade indispensável de obras/serviços técnicos e produtos colocados à disposição da sociedade; da flexibilidade necessária, atualmente exigida dos profissionais num mercado em permanentes e aceleradas transformações; e, obviamente, do comportamento ético.

Nesse contexto, cabe ressaltar a modernização da legislação trabalhista por meio da Lei nº 13.467, de 2017 (e MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017), a qual propõe a criação de uma nova forma de contratação, chamada de trabalho intermitente, em que os funcionários não têm garantido tempo de trabalho mínimo e ganham de acordo com as horas ou dias de serviço. O funcionário pode ser chamado para trabalhar ou não; e ainda, pode trabalhar para mais de uma empresa, dessa forma primando por um ambiente de maior liberdade contratual.

Por outro lado, a Resolução n. 336/89 do Confea, que “dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia”, não acompanhou essa franca evolução, uma vez que, em face de estar praticamente obsoleta e exigir melhor aperfeiçoamento, ainda não estabelece critérios ou parâmetros claros, sobretudo com relação aos seguintes aspectos:

1. Registro de empresas e microempreendedores individuais, quer sejam elas constituídas por leigos, quer sejam por profissionais registrados no Sistema Confea/Crea;
2. Situações específicas de indicação de responsável técnico em caráter de excepcionalidade, que ensejam a possibilidade de atuação do profissional em mais de 3 (três) empresas, em virtude da natureza técnica das atividades (algumas delas com predominância da atuação remota);
3. Registro de Pessoas Jurídicas oriundas de outro Estado e a comprovação de residência/domicílio do(s) respectivo(s) responsável (eis) técnico(s) indicado(s);
4. Procedimentos para interrupção do registro de empresas nos Creas.

A criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas certamente trará impacto e conflitos relacionados à ação fiscalizadora do Sistema Confea/Crea, no que se refere ao registro de empresas

Por fim, observam-se as discussões surgidas no âmbito dos Conselhos Regionais sobre as Decisões do Confea (Decisões PL), uma vez que se trata de Ato de competência do Plenário do Conselho Federal para instrumentar sua manifestação em casos concretos, portanto, não possuindo força de Lei, para efeito de embasamento/fundamentação legal que possam instruir os julgamentos e as Decisões das Câmaras Especializadas dos Creas.

#### **d) Fundamentação Legal:**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Lei Federal nº 5.194/66

Resolução nº 336/89 do Confea

Lei nº 13.467/17 e Medida Provisória nº 808/17

Lei nº 13.639/18

**e) Sugestão de Mecanismos de Ação:**

Encaminhar à CEEP para análise e deliberação e consequente submissão ao Plenário do Confea.

**Eng. Eletric. Jovanilson Faleiro de Freitas**  
**Coordenador Nacional da CCEEE**